

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ  
RECEBIDO

16 MAI 2012 11:30 Hrs

Nº Protocolo 9.379 1102

Jônia Moura

Rubrica Protocolista

**LABORE**



**LEI MUNICIPAL Nº 1.850 / 2012**

**DE 09 / 05 / 2012**

**MARACANAÚ**

**SANCIONADA E PROMULGADA PELO EXMO. SENHOR:**

*ROBERTO SOARES PESSOA.*

**PREFEITO MUNICIPAL**



AFIXADO

EM: 09/05/12

*Emanuela Tatista Lima*  
MAT. 21498

PREFEITURA DE MARACANAÚ

LEI Nº 1.850, DE 09 DE MAIO DE 2012.

**Institui a Gratificação Especial pelo Exercício na Assistência Social - GEAS, a ser concedida aos servidores de provimento efetivo, lotados e em exercício na Secretaria de Assistência Social e Cidadania; cria Funções Técnicas Gratificadas, nas condições que especifica, e dá outras providências.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ DECRETA E EU PREFEITO DE MARACANAÚ SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º.** Fica instituída a Gratificação Especial pelo Exercício na Assistência Social - GEAS, a ser concedida mensalmente, aos servidores públicos de provimento efetivo, lotados e em exercício na Secretaria de Assistência Social e Cidadania, por ato do Chefe do Poder Executivo, após solicitação do Secretário de Assistência Social e Cidadania.

**Parágrafo Único.** O titular da Secretaria de Assistência Social e Cidadania antes de encaminhar ao Chefe do Poder Executivo para formalizar o ato de concessão da GEAS, deverá enviar à Secretaria de Recursos Humanos e Patrimoniais a proposta de concessão para verificar a inexistência de cumulatividade com outras gratificações incompatíveis.

**Art. 2º.** A GEAS será calculada sobre o vencimento básico do servidor, com alíquota de 20% (vinte por cento).

**Art. 3º.** A GEAS somente será devida enquanto o servidor estiver no efetivo exercício das atividades da Secretaria de Assistência Social e Cidadania, deixando de ser paga quando houver a cessação desse exercício.

**Parágrafo Único.** Caberá a Secretaria de Assistência Social e Cidadania informar à Secretaria de Recursos Humanos e Patrimoniais a exclusão do benefício.

**Art. 4º.** Será paga a GEAS nas hipóteses de afastamentos e licenças de qualquer natureza, nos termos do art. 58 da Lei nº 447, de 19 de setembro de 1995, salvo os incisos IV, V e VIII, alínea "d".

**Art. 5º.** A GEAS é incompatível com as gratificações previstas no art. 124 da Lei nº 447, de 19 de setembro de 1995, salvo as gratificações previstas nos incisos II, IV, V e VIII.

**Art. 6º.** A GEAS não se incorporará aos vencimentos do servidor para qualquer efeito, bem como sobre ela não incidirá qualquer vantagem a que se faça jus o servidor, vedada, assim, sua utilização, sob qualquer forma, para cálculo simultâneo que importe em acréscimo de outra vantagem pecuniária.

Palácio do Jenipapeiro, Rua 01, nº 652, Conjunto Novo Maracanaú, Maracanaú, Ceará  
CEP 61.905-430





PREFEITURA DE MARACANAÚ

**Art. 7º.** Ficam criadas 29 (vinte e nove) funções gratificadas denominadas Funções Técnicas Gratificadas - FTG, de livre nomeação e exoneração do Chefe do Poder Executivo, sendo distribuídas pelas seguintes áreas de atuação:

- I – 18 (dezoito) para Coordenadoria de Proteção Social;
- II – 03 (três) para Coordenadoria de Gestão do SUAS;
- III – 04 (quatro) para Coordenadoria de Ações Complementares;
- IV – 03 (três) para Coordenadorias Administrativa Financeira;
- V – 01 (uma) para Gerência da Casa dos Conselhos.

**Parágrafo único.** O valor da Função Técnica Gratificada – FTG corresponde a 50% (cinquenta por cento) do vencimento básico do cargo.

**Art. 8º.** A Função Técnica Gratificada – FTG será exercida, exclusivamente, por servidor público de provimento efetivo, de qualquer categoria profissional, com lotação e exercício na Secretaria de Assistência Social e Cidadania.

**Parágrafo Único.** A carga horária obrigatória para o servidor ao qual se conceder a FTG será de 40h horas semanais.

**Art. 9º.** A Função Técnica Gratificada – FTG não poderá ser acumulada com as gratificações constantes dos incisos I a VII do art. 124 da Lei nº 447, de 19 de setembro de 1995.

**Art. 10.** A GEAS não poderá ser acumulada com a Função Técnica Gratificada – FTG.

**Art. 11.** O servidor investido na Função Técnica Gratificada – FGT por 05 (cinco) anos ininterruptos ou 08 (oito) anos interrompidos uma única vez, terá direito a incorporação desta vantagem ao seu vencimento.

**Art. 12.** As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria de Assistência Social e Cidadania e Fundo Municipal de Assistência Social, suplementadas se necessário.

**Art. 13.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO QUATRO DE JULHO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANAÚ, EM 09 DE MAIO DE 2012.

ROBERTO PESSOA  
Prefeito de Maracanaú

AFIXADO

EM: 09/05/12

Emanuela Batista Lima  
MAT. 21498

ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 054/2012 DE  
AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

